

PROJETO DE LEI N.º 4.360-A, DE 2019
(Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.360/2019

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança, preocupação conjunta da família, da sociedade e do Estado, foi positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹.

O referido estatuto inclui a Defensoria Pública entre os órgãos que atuam na prevenção de ocorrência de ameaças, na política do atendimento à infância e no auxílio de acesso à justiça. Como se vê, é patente a importância da Defensoria nas ações de proteção à criança e notória sua participação no processo da aplicação dos direitos instituídos pelo ECA.

Assim, submetemos a análise do Relator a referida emenda, ***para acrescer a previsão da Defensoria Pública como órão competente para açãoar o Poder Judiciário***, nos casos de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, de modo a proteger à criança de danos emocionais ou psicológicos e para a mudança de local do termo “***conflituosa***” para imediatamente após a palavra “***dissolução***”.

Salas das Comissões, em 22 de outubro de 2019

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 15 de out. 2019.

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, no capítulo relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa.

Pelo seu texto, em se verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca ou em outro local dotado de estrutura adequada.

Dispõe, ainda, que, sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, que pretende incluir a Defensoria Pública como órgão competente para o requerimento de comparecimento à oficina.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar, visto que se mostra oportuna e conveniente a criação do dispositivo proposto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da frequência no programa da Oficina de Parentalidade dos pais em processo de ruptura da relação.

Conforme as próprias justificações do projeto, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, tem por objetivo ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores. O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.

Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa.

Entendemos, portanto, que a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da obrigatoriedade de frequência à Oficina de Parentalidade será benéfica para o desenvolvimento saudável dos filhos menores em uma separação parental, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Também temos posição favorável ao proposto na emenda oferecida nesta Comissão, visto ser a Defensoria Pública órgão de grande relevância na política do atendimento à infância e no auxílio do acesso à justiça, devendo, pois, ter competência para o requerimento de comparecimento, assim como o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360, de 2019, bem como da Emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL nº 4.360/2019 e a Emenda 1/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Osseio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança, preocupação conjunta da família, da sociedade e do Estado, foi positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade².

O referido estatuto inclui a Defensoria Pública entre os órgãos que atuam na prevenção de ocorrência de ameaças, na política do atendimento à infância e no auxílio de acesso à justiça. Como se vê, é patente a importância da Defensoria nas ações de proteção à criança e notória sua participação no processo da aplicação dos direitos instituídos pelo ECA.

Assim, submetemos a análise do Relator a referida emenda, ***para acrescer a previsão da Defensoria Pública como órão competente para acionar o Poder Judiciário***, nos casos de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, de modo a proteger à criança de danos emocionais ou psicológicos e para a mudança de local do termo “***conflituosa***” para imediatamente após a palavra “***dissolução***”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

² Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 15 de out. 2019.